



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382086

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1046883-45.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ELISANGELA CRISTINA RIBEIRO DA SILVA SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E REBELLO PINHO.

São Paulo, 21 de abril de 2025.

LUIS CARLOS DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1046883-45.2024.8.26.0002

Comarca: SÃO PAULO

**Apelante: ELISANGELA CRISTINA RIBEIRO DA SILVA
SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA)**

Apelado: BANCO PAN S/A

Voto: 58947

Ementa: Ação de modificação de cláusula contratual c/c consignação e tutela de urgência. Cédula de crédito bancário Inexistência de abusividade do percentual de juros remuneratórios pactuado. Não houve contratação de comissão de permanência. Restituição do valor pago no período da mora que deve se dar de forma simples. Recurso desprovido.

A r. sentença, cujo relatório é adotado, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na presente ação, para “i) limitar os encargos moratórios ao percentual equivalente à somatória dos juros remuneratórios fixados no contrato, dos juros moratórios de 1% ao mês, sem capitalização, e da multa moratória de 2%, devendo o réu restituir, de forma simples, o quanto pago, no período de mora, além dos juros remuneratórios do período de normalidade, dos juros moratórios de 1% ao mês e da multa moratória de 2%, com acréscimo de correção monetária a partir da data de cada desembolso,

pela Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e acrescida de juros moratórios legais a contar da citação, podendo a ré compensar o quanto restituível à autora com a importância devida por ela em decorrência do contrato; e ii) declarar a nulidade da cláusula 8.1 do contrato firmado entre as partes, fls. 33, com ressalva da multa moratória, da incidência de custas, despesas processuais e honorários advocatícios de sucumbência impostos por decisão judicial” (fls. 119/127). Em virtude da sucumbência em maior parte, a autora foi condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, observada a gratuidade concedida.

Em seu apelo, afirma a autora que os juros cobrados pelo recorrido são abusivos.

Diz que de acordo com entendimento do C. STJ, os juros que destoam da taxa média do mercado divulgada mensalmente pelo Banco Central do Brasil são abusivos.

Sustenta que a revisão do contrato bancário encontra permissivo legal na Constituição Federal e que as taxas de juros nos patamares praticados pela Instituição Financeira contrariam a função social do contrato.

Argumenta que a análise do percentual de juros deve ser pautada de acordo com os índices constantes na planilha de taxas de juros de operações ativas fornecidas pelo Banco Central do Brasil, em que consta a taxa média de mercado para os juros remuneratórios prefixados em várias modalidades de crédito, mês a mês desde o ano de 1999.

Além disso, entende que a comissão de permanência, quando contratada, apenas poderá ser cobrada no período da inadimplência, desde que não cumulada com a correção monetária, multa contratual e juros remuneratórios e, ainda, limitada à taxa média de mercado, sem extrapolar o percentual pactuado para os juros do contrato.

Ressalta que o requerido deve restituir, em dobro, os valores indevidamente cobrados pela Instituição Financeira.

Ao final, requer seja dado provimento ao recurso, para reformar a r. sentença recorrida.

O recurso foi processado com as formalidades legais.

É o relatório.

Não prospera a alegada abusividade dos juros, vez que inexistente qualquer indício de que os juros contratados sejam excessivamente discrepantes da média de mercado.

Em relação aos encargos da mora, é possível verificar que a cláusula 8 e 8.1 do contrato firmado entre as partes (fl. 33), prevê que na hipótese de atraso no pagamento ou vencimento antecipado, seriam cobrados os seguintes encargos sobre o valor em atraso: “(i) juros remuneratórios equivalente a Taxa de Juros da Operação; e (ii) juros moratórios equivalente a 1% (um por cento) ao mês; todos calculados de forma “pro rata” e capitalizados diariamente, desde o vencimento até a data do efetivo pagamento”, além de “(i) multa moratória de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito; (ii) despesas de cobrança (ex: notificação cartorária, aviso de recebimento etc.); (iii) honorários advocatícios extrajudiciais pelos serviços de advocacia efetivamente prestados; e (vi) honorários advocatícios judiciais e custas, no caso de cobrança judicial”.

Além disso, em relação a esse ponto, entendeu o MM. Juiz “a quo”, ao prolatar a r. sentença ora recorrida que não haveria que se falar em capitalização

dos juros moratórios, “uma vez que ausente previsão legal e observada a natureza distinta entre os juros de mora e os juros remuneratórios”.

Diante disso, para o período de inadimplência, o Magistrado entendeu que apenas poderiam incidir juros de mora de 1% ao mês sem capitalização, juros remuneratórios “(que não poderá ultrapassar o percentual contratado e já incidente no período de normalidade contratual, bem como multa moratória de 2%” (fl. 124).

Assim, no caso, verifica-se que não houve cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos, sendo apenas prevista a incidência de juros moratórios, remuneratórios e multa na hipótese no período do inadimplemento.

Além disso, as adequações realizadas pelo MM. Juiz “a quo” em relação aos encargos moratórios se mostram acertadas, devendo também ser mantida a determinação de restituição, de forma simples, dos valores pagos no período da mora.

Portanto, a r. sentença deve ser mantida tal como prolatada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, nega-se provimento ao
recurso.

LUIS CARLOS DE BARROS
Relator